

**A. I. N°** - 130076.0017/14-4  
**AUTUADO** - REVOLUZ DO NORDESTE LTDA. - EPP  
**AUTUANTE** - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 29.06.2015

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0108-04/15

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES ENTRE OS VALORES ACUSADOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS AO FISCO E OS CONSTATADOS NA ESCRITA DO CONTRIBUINTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada 2. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. Acusações de recolhimento efetuado a menos, em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, acarretando a perda do direito ao benefício, no respectivo mês, em relação às parcelas incentivadas. Falta de atendimento de requisito regulamentar para fruição do benefício. Contribuinte prova ter recolhido parte do imposto antes da ação fiscal. Infração mantida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, para exigir ICMS e multa de caráter acessório no valor total de R\$70.198,04, em razão de duas infrações à norma tributária deste Estado, quais sejam:

Infração 1 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Exercício de 2011. Valor: R\$13.082,25

Infração 2 – Recolheu a menos o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação do prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. ICMS com valor de R\$57.115,79. Multa de 60%. Meses de janeiro a março, agosto e outubro a dezembro de 2012.

A empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 230/231). Nesta manifestação não se pronuncia a respeito da infração 01. Porém, em relação à infração 02 aduz os seguintes fatos:

1. não foram considerados os créditos dos períodos anteriores.
2. No mês de junho de 2012 lançou crédito extemporâneo, na sua escrita fiscal, no valor de R\$8.171,57, crédito este a que teve direito conforme processo n° 107957/2012-0.
3. Como o valor deste crédito extemporâneo foi da ordem de R\$7.960,32, estornou, em outubro de 2012, o valor de R\$208,25.
4. Diante dos itens 02 e 03, possuía crédito, em junho de 2012, no valor de R\$10.029,26.

5. “E de acordo com a cópia dos livros fiscal onde os períodos de abril/2012 à out/2012 o ICMS deu credor e os valores dos créditos esta a menor no auto de infração”.
6. Apenas aos autos DAE de pagamento no valor de R\$612,46 (pago em 20/03/2012). Em assim sendo, o valor do ICMS exigido neste mês não é de R\$6.586,35, mas sim de R\$5.973,89.
7. Em relação aos meses de novembro e dezembro de 2012, havia feito parcelamento (nº 006946135). Neste caso, do valor exigido deve tal parcelamento ser abatido.
8. Que o crédito apurado no mês de agosto de 2012 não foi de R\$24.314,64, mas sim de R\$33.133,26.

Apresenta ás fls. 234 o levantamento fiscal refeito e com base na sua argumentação. Reconhece o valor de R\$36.024,69 conforme demonstrativo de débito de fl. 233.

O fiscal autuante presta a seguinte informação (fl. 250), após indicar o motivo da autuação em relação à infração 02: *A autuada alega que utilizou no mês de Junho 2012 um crédito extemporâneo no valor de 8.171,57 e que, na verdade, seria de 7.960,32, estornando a diferença no valor de 208,25 no mês de Outubro. E que houve saldo credor no período de Abril a Outubro de 2012, o que foi considerado pelo Autuante. Apenas em relação ao crédito extemporâneo, não foi considerado, durante a Ação Fiscal, por não ter a autuada apresentado a comprovação do referido crédito, somente o fazendo, após a lavratura do AI, sendo que a origem deste crédito foi através Parecer no Proc. 107.957/2012-0, motivo pelo qual consideramos tal fato, de pleno direito, reduzindo, desse modo, o débito referente a Infração 02 de R\$57.115,79 para R\$36.024,69. Deve-se observar, no entanto, que a quebra das normas que regem tal benefício, sujeita a autuada a perda do mesmo, por infração direta ao Regulamento do Programa DESENVOLVE.*

#### VOTO

A infração 01 do presente Auto de Infração diz respeito ao fornecimento de informações pelo contribuinte através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

A empresa não impugna o lançamento fiscal. Assim, não havendo lide a ser decidida, a infração é mantida.

A infração 02 do presente lançamento fiscal diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da falta de pagamento, na data regulamentar, das parcelas não sujeitas à dilação de prazo, por se considerar que, em virtude desse fato, o contribuinte perdeu o direito ao benefício em relação às parcelas mensais incentivadas, conforme Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).

O contribuinte não nega o cometimento da irregularidade. Apenas demonstra ter havido equívocos no levantamento fiscal, por terem sido desconsideradas diversas situações conforme apresentou e que constam no relatório do presente Acórdão. Refez todo o trabalho da fiscalização (baseado nos seus livros e documentos fiscais). Apresentou demonstrativo de débito do imposto que reconheceu da ordem de R\$36.024,69 – fl. 233 do PAF.

O fiscal autuante, após análise dos argumentos de defesa, acata o valor do ICMS a ser exigido conforme aquele pela empresa apresentado.

Diante do acatamento destes valores pelo próprio preposto que aplicou a auditoria fiscal, somente posso caminhar no mesmo sentido.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de total de R\$49.106,94, sendo o valor de R\$13.082,25 referente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (infração

01) e R\$36.024,69 de ICMS (infração 02), conforme demonstrativo constante á fl. 233 do presente Auto de Infração e abaixo reproduzido.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 02**

MÊS/ANO	ICMS	MULTA (%)
jan/12	11.515,08	60
fev/12	5.973,89	60
mar/12	5.084,62	60
nov/12	4.217,26	60
dez/12	9.233,84	60
<b>ICMS</b>	<b>36.024,69</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0017/14-4**, lavrado contra **REVOLUZ DO NORDESTE LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.024,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.082,25**, prevista no art. 42, XIII-A, “i” da precitada Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR